



Referência: Processo nº 202300052000247

Interessado(a): SANEAMENTO DE GOIAS S/A

**Assunto:** MINUTA DE DECRETO DE DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

DESPACHO Nº 2031/2023/GAB

EMENTA: MINUTA. DECRETO DE DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA. SANEAGO. DESAPROPRIAÇÃO E INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. SERVIÇO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 182, DE 22 DE MAIO DE 2023. MICRORREGIÕES DE SANEAMENTO BÁSICO. SERVIÇO PÚBLICO DE INTERESSE COMUM. TITULARIDADE COMPARTILHADA. EFETIVA INSTALAÇÃO DAS MSBs. MANIFESTAÇÃO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DO COLEGIADO MICRORREGIONAL AMPARADA EM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO COMITÊ TÉCNICO. CONDIÇÃO DE VALIDADE DO DECRETO. ADOÇÃO DE FLUXO PROCEDIMENTAL. ÁREA SITUADA NO TERRITÓRIO DO DF. ENCAMINHAMENTO DE EXPEDIENTE PELO GOVERNADOR DO ESTADO AO GOVERNADOR DO DF. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA. DESPACHO REFERENCIAL.

1. Trata-se de processo administrativo por meio do qual a **Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO** pretende que o **Governador do Estado de Goiás** solicite ao **Governo do Distrito Federal** a declaração de utilidade pública de **área particular** localizada no território do Distrito Federal, para a implantação do Poço 890 (captação de água e rede adutora), destinada à ampliação do Sistema de Abastecimento de Água - SAA do Município de Planaltina de Goiás - GO, no qual a SANEAGO presta serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário (**Ofício nº 4803/2023 - PROJU/DIPRE - SEI nº 50662971**).

2. A matéria foi orientada pelo **Despacho GAB nº 1663/2023** (SEI nº 52321499) que, acolhendo o **Despacho nº 3732/2023** (SEI nº 50905828), da Procuradora-Chefe da Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente, orientou pela viabilidade jurídica do envio de expediente ao Governo do Distrito Federal, para que este declare a utilidade pública, nos moldes pleiteados pela SANEAGO, a ser subscrito pelo Governador do Estado, enquanto representante legal das MSBs, nos termos do art. 22 da Lei Complementar estadual nº 182, de 2023. Isso porque, de forma transitória e excepcional, enquanto pendente a estruturação administrativa dos órgãos de governança das Microrregiões de Saneamento Básico do Estado de Goiás – MSBs, a competência para deliberar sobre assuntos de incumbência do Colegiado Microrregional pertencia ao Governador do Estado, por força do

disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 182, de 22 de maio de 2023, c/c art. 58, parágrafo único, do Decreto estadual nº 10.281, de 4 de julho de 2023.

3. Encaminhados os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil, a Gerência de Redação e Revisão de Atos Normativos solicitou que a Secretaria de Estado da Infraestrutura – SEINFRA promovesse a oitiva da Microrregião de Saneamento Básico Leste, onde se encontra inserido o Município de Planaltina/GO, quanto à oportunidade e à conveniência de tal declaração de utilidade pública (Despacho GERAD nº 671/2023 - SEI nº 53318671).

4. Na sequência, a Secretaria de Estado da Infraestrutura proferiu o **Despacho nº 617/2023/GAB** (SEI nº 54149622), trazendo fatos novos e formulando, ao final, consulta a esta Procuradoria-Geral do Estado. Transcreve-se trecho do referido Despacho:

“5. O Decreto estadual nº 10.281/2023, em seu artigo 58 previa que:

Art. 58. Até que seja constituído o Comitê Técnico, o Secretário-Geral acumulará as suas funções, e, até que seja constituído o Conselho Participativo, o Comitê Técnico acumulará as suas funções.

Parágrafo único. Enquanto não forem constituídos os órgãos de governança, o Governador do Estado será o representante legal das MSBs do Oeste, do Centro e do Leste, nos termos do art. 22 da [Lei Complementar estadual nº 182](#), de 2023.

6. Denote-se que o governador Ronaldo Caiado, na qualidade de representante legal das Microrregiões de Saneamento Básico (MSB) de Goiás, convocou os prefeitos dos municípios goianos para a 1ª Assembleia Extraordinária dos Colegiados Microrregionais, a qual foi realizada aos 28 de setembro de 2023, conforme publicado no Diário Oficial/GO nº 24.119 – Suplemento Extra, no qual foram instaladas as Microrregiões do Leste< oeste e Centro.

7. Assim, os Comitês Técnicos Microrregiões de Saneamento Básico - MSBs do Leste, Oeste e Centro, foram implementados, estando os registros das reuniões, legislação e demais documentos complementares no site desta pasta, podendo ser acessado pelo link: <https://goias.gov.br/seinfra/microrregioes/>

8. Desse modo, considerando o disposto no despacho retro da Secretaria de Estado da Casa Civil, faz-se necessário o alinhamento do fluxo procedimental a ser adotado pela SANEAGO, PGE, SEINFRA e Casa Civil, nos processos referentes a decretação de utilidade pública de interesse da SANEAGO.

9. Para tal finalidade, identificamos, no momento, os processos em tramitação de números: 202300052000326; 202300052000131; 202300052000333; 202300052000268; 202300052000130; 202300052000080.

10. Ante o exposto, encaminhe-se o presente processo à **Procuradoria-Geral do Estado, via Consultoria-Geral**, para análise e parecer orientativo.”

5. Eis a síntese dos fatos. Adiante, a fundamentação.

6. A Secretaria de Estado da Infraestrutura solicita orientação desta Procuradoria-Geral do Estado quanto ao fluxo procedimental a ser adotado nos processos que envolvem a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão, pretendida pela SANEAGO, para a prestação do serviço público de saneamento básico, relativamente aos Municípios inseridos nas Microrregiões de Saneamento Básico criadas pela Lei Complementar estadual nº 182, de 22 de maio de 2023. Isso porque, na última orientação desta Casa, recomendou-se o envio de expediente ao Governador do DF, subscrito pelo Governador do Estado de Goiás, solicitando a declaração de utilidade pública pretendida pela SANEAGO, partindo-se da premissa de que o Governador do Estado de Goiás era o representante legal das MSBs, nos termos do art. 22 da Lei Complementar estadual nº 182/2023. No entanto, como informado pela SEINFRA, não mais subsiste a representação transitória das MSBs pelo Governador, uma vez que as Microrregiões Leste, Oeste e Centro estão efetivamente instaladas e seus Comitês Técnicos já foram implementados.

7. Rememora-se que, com a edição da Lei Complementar estadual nº 182, de 22 de maio de 2023, que instituiu as Microrregiões de Saneamento Básico - MSBs e suas respectivas estruturas de governança, restou evidenciado o **interesse comum** na prestação dos serviços públicos de saneamento básico no Estado de Goiás quanto aos Municípios que integram as Microrregiões Oeste, Centro e Leste (art. 2º, I, II e III, e Anexos da LC nº 182/2023).

8. Sobreleva mencionar que uma das conclusões do Supremo Tribunal Federal, quando da decisão proferida na ADI nº 1842/RJ, relativa à instituição pelo Estado do Rio de Janeiro da Região Metropolitana do Rio de Janeiro (art. 1º da Lei Complementar estadual nº 87/97) e da Microrregião dos Lagos (art. 2º da Lei Complementar estadual nº 87/97), e que interessa ao deslinde do tema em questão, é a de que o poder concedente para outorga dos serviços de interesse comum após a instituição de regiões metropolitanas não pertence mais, isoladamente, aos municípios, ou ao estado, mas ao condomínio de entidades federativas (colegiado interfederativo).

9. Dessa forma, e tendo em conta a efetiva instalação das Microrregiões de Saneamento Básico criadas pela Lei Complementar estadual nº 182/2023, reputa-se indispensável a manifestação do **Colegiado Microrregional** acerca da conveniência e oportunidade da declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão, de áreas necessárias à ampliação do Sistema de Abastecimento de Água e esgotamento sanitário relativamente a Municípios goianos que integram as referidas MSBs, enquanto instância máxima de deliberação sobre assuntos de interesse regional em matérias de maior relevância (art. 19, III, do Regimento Interno Definitivo), valendo-se, para tanto, da opinião prévia do **Comitê Técnico** respectivo (órgão superior consultivo). **Dada a efetiva instalação das Microrregiões de Saneamento Básico, a submissão do tema ao Colegiado Microrregional é condição de validade do ato declaratório de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão.**

10. Por outro lado, **considerando que tais entes não detêm competência político legislativa própria**, não se cogita de “decreto” de utilidade pública a ser expedido pelo Colegiado Microrregional, mas apenas pelos chefes dos Poderes Executivos das entidades federadas: ou dos Municípios ou do Estado. Dessa forma, admite-se a possibilidade de o chefe do Poder Executivo estadual expedir o ato declaratório de utilidade pública, tal como pleiteado pela SANEAGO no presente feito, condicionada a validade do ato declaratório à deliberação do Colegiado Microrregional.

11. Vale ressaltar, também, que o rito para a edição de atos normativos no Estado está previsto no Decreto estadual nº 9.697, de 2020. Sob esse prisma, para os casos de expedição de Decreto de Utilidade Pública pelo Governador do Estado, solicitados pela SANEAGO, que é entidade jurisdicionada à Secretaria de Estado de Infraestrutura (SEINFRA), considera-se mais adequado que a Exposição de Motivos seja subscrita pelo **titular da SEINFRA**, nos termos do art. 22 do Decreto estadual nº 9.697/2020. E, na linha do entendimento firmado no **Despacho GAB nº 1687/2023** (SEI nº 52509206), é possível que a SEINFRA provoque, também, a manifestação da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD).

12. Conjugando-se essas orientações, sugere-se a adoção do seguinte fluxo nos processos em que a SANEAGO solicita a expedição de Decreto de Declaração de Utilidade Pública pelo Governador do Estado:

i) Solicitação da SANEAGO dirigida à SEINFRA (instruída com Minuta de Decreto de utilidade pública, certidão de matrícula, planta, memorial descritivo, justificativa técnica de escolha da área, Minuta de Exposição de Motivos, Minuta de Parecer de Mérito);

- ii) SEINFRA provoca a manifestação do Colegiado Microrregional;
- iii) Manifestação do Colegiado Microrregional pela conveniência e oportunidade na edição do Decreto, com base em manifestação do Comitê Técnico;
- iv) Manifestação da SEMAD (caso seja solicitada pela SEINFRA);
- v) Exposição de Motivos (assinada pelo Titular da SEINFRA);
- vi) Parecer de Mérito (da área técnica da SEINFRA, baseado nas informações técnicas dos autos);
- vii) Parecer Jurídico (Procuradoria Setorial da SEINFRA, ou da PPMA, caso deva ser resolvida alguma questão relevante e/ou inédita);
- viii) Despacho do Procurador-Geral do Estado (via Consultoria-Geral);
- ix) Secretaria de Estado da Casa Civil;
- x) Publicação do Decreto de Declaração de Utilidade Pública.

13. Para o caso em apreço, porém, em que a área cuja declaração de utilidade pública para fins de desapropriação ou instituição de servidão situa-se em **território do Distrito Federal**, mantém-se a orientação pretérita de que o Governador do Estado de Goiás, na condição de chefe do Poder Executivo de um dos entes titulares do serviço público em comento, encaminhe expediente ao Governador do Distrito Federal solicitando a Declaração, a ser devidamente instruído com base no fluxo procedimental ora proposto.

14. Pelo exposto, **orienta-se** pela adoção do fluxo procedimental proposto no parágrafo 12 deste Despacho nos processos em que a SANEAGO solicita a Declaração de Utilidade Pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão, de áreas necessárias à ampliação do sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário, relativamente a Municípios goianos que integram as Microrregiões de Saneamento Básico criadas pela Lei Complementar nº 182, de 2023. E, quanto ao caso concreto, após adotado o fluxo procedimental, com a devida instrução do caderno processual, orienta-se pelo encaminhamento de expediente, pelo Governador do Estado de Goiás, ao Governador do Distrito Federal, solicitando a referida Declaração.

15. Orientada a matéria, encaminhem-se os autos à **Secretaria de Estado da Infraestrutura, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, dê-se ciência dessa **orientação referencial** aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta** e ao **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB).

**RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA**

Procurador-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

---



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA, Procurador (a) Geral do Estado**, em 04/12/2023, às 16:13, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **54253667** e o código CRC **0807FBFC**.

---



Referência: Processo nº 202300052000247



SEI 54253667